



DA: PROCURADORIA PMGN

PARA: CPL/PMGN

Assunto: Análise Jurídica Dispensa de Licitação 7/2017-090102 – Locação de Imóvel

PARECER JURÍDICO

Ementa: Locação de imóvel para funcionamento de órgão público. Cumprimento de exigências do art. 26, Lei n.º 8.666/93, e alterações posteriores. Dispensa de licitação lícita, com fundamento no art. 24, inc. X, da Lei de Licitações.

Versa o presente Parecer sobre a dispensa de licitação para locação de imóvel destinado ao funcionamento do Centro de Referência Especializada da Assistência Social - CREAS.

Depreende-se dos autos que há pedido de solicitação de despesa para execução do objeto, com a devida descrição do mesmo. Consta também o despacho do setor competente, o qual informa à previsão de despesa orçamentaria para o exercício 2017.

Quanto ao procedimento, o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, estando as possíveis causas elencadas no art. 24 da Lei 8.666/93.

Nesse diapasão, o art. 26, da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações, informa que as dispensas de licitação devem ser necessariamente justificadas, sendo que o procedimento deve ser instruído com elementos que apontem a razão de escolha do objeto e justificativa de preço.

Compulsando o presente processo, verificamos o cumprimento das exigências legais a que se refere o art. 26, da Lei de Licitações, constando dos autos laudo de avaliação do imóvel expedido pelo setor competente da Prefeitura Municipal, bem como justificativa constante da solicitação sobre a necessidade de locação.

Ressaltamos que como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço desembolsado pela administração.



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte



A minuta contratual, por sua vez, contém as cláusulas obrigatórias que o caso requer.

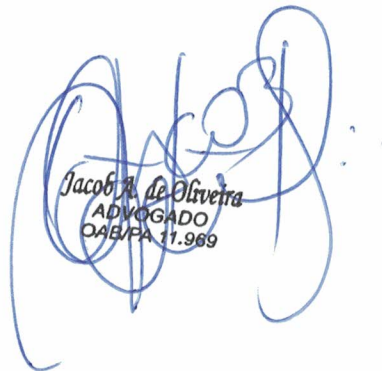
Resta, ainda a ratificação e publicação nos meios de costume do Município, nos moldes do caput do art. 26, da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Em sendo assim, e se abstendo obviamente da apreciação dos aspectos inerentes a conveniência e oportunidade, opinamos pela legalidade e juridicidade do presente processo de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, X, da Lei 8.666/93.

É o nosso parecer, s.m.j.

À consideração superior,

Garrafão do Norte, 10 de janeiro de 2017.


Jacob A. de Oliveira
ADVOGADO
OAB/PA 11.969